



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001740/97-11
Recurso nº. : 131.779
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : LAERTE BORCHI
Recorrida : DRF em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.357

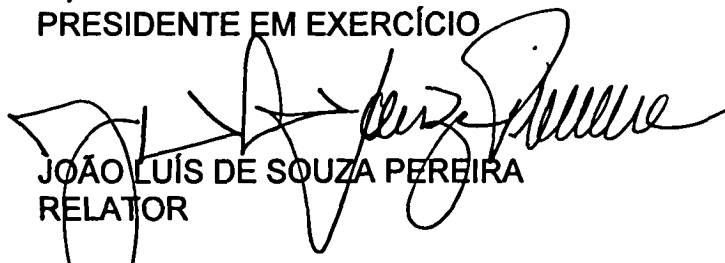
NORMAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO
- Ainda que exista norma legal determinando o automático processamento de declaração retificadora e suprimindo parcialmente a competência das delegacias especializadas em julgamento (DRJ), deve ser apreciada a manifestação de inconformidade pendente de decisão pela autoridade julgadora de primeira instância. Observância do direito de petição e dos princípios constitucionais da finalidade e da moralidade.

Instância corrigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAERTE BORCHI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CORRIGIR a instância para que o recurso seja apreciado como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001740/97-11
Acórdão nº. : 104-19.357

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zouvi', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001740/97-11
Acórdão nº. : 104-19.357
Recurso nº. : 131.779
Recorrente : LAERTE BORGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal acerca de pedido de retificação de declaração formulado pelo sujeito passivo.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta requerimento de retificação de declaração, pretendendo alterar diversas itens de sua declaração de bens do exercício 1996. Juntou os documentos de fls. 03/20.

Através da decisão de fls. 25, a Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto indeferiu o pleito do sujeito passivo, por não vislumbrar a comprovação de qualquer erro no preenchimento da declaração.

Inconformado, o sujeito passivo ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 29/37 ratificando a pertinência da pretendida retificação de declaração. Juntou, naquela ocasião, os documentos de fls. 38 a 64.

Às fls. 66/68, consta manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto concluindo pela sua ausência e competência para decidir sobre requerimentos envolvendo retificação de declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001740/97-11
Acórdão nº. : 104-19.357

Pelo requerimento de fls. 74/75, o sujeito passivo requer o pronunciamento sobre o mérito de seu requerimento de restituição.

Nova manifestação da DRF em Araraquara às fls. 92/93, desta vez propondo a remessa dos autos à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal.

A SRRF da 8ª Região, através da manifestação de fls. 94/98, propõe a remessa dos autos a este Conselho.

Devidamente intimado desta manifestação da SRRF na 8ª Região Fiscal, o sujeito passivo interpõe o recurso voluntário de fls. 100/109 argüindo preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, ratifica os fundamentos do pedido de retificação de declaração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001740/97-11
Acórdão nº. : 104-19.357

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e observa os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos é de natureza estritamente processual.

A DRJ em Ribeirão Preto entende não possuir competência para apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo. Em apoio a seu ponto de vista, sustenta que desde a publicação da Medida Provisória nº 1.990, de 14 de dezembro de 1999, foi retirada a competência das Delegacias Especializadas em Julgamento para o pronunciamento em processos envolvendo pedido de retificação de declaração.

Daí, então, estabeleceu-se a grande controvérsia nestes autos, sendo, inclusive, chamada a Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal para manifestar-se sobre o tema.

A solução da controvérsia estabelecida nestes autos não há de ser solucionada pelo emaranhado de normas que suprimiram parcialmente a competência das Delegacias de Julgamento e pretendem agilizar o processo de retificação de declarações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001740/97-11
Acórdão nº. : 104-19.357

Muito embora seja louvável a iniciativa de dar rápida solução aos procedimentos de retificação – permitindo a substituição automática da declaração originalmente apresentada – é preciso que se dê uma solução aos procedimentos pendentes de julgamento, assim como àqueles em que, por motivos diversos, não ocorre o automático processamento da declaração retificadora.

Analisando questão semelhante a dos autos, já observei que o processo administrativo fiscal e seus princípios informadores não estão restritos aos procedimentos tendentes à constituir o crédito tributário.

No julgamento do recurso nº 130.645, do qual derivou o acórdão nº 104-19.193, esta Câmara decidiu que o princípio da verdade material também deve ser observados nos processos de restituição. Esta manifestação do Colegiado deixou claro que o Decreto nº 70.235/72 é a norma que também estabelece os procedimentos relativos à restituição.

Seguindo esta orientação e a firme convicção de que o processo administrativo fiscal tem escopo mais amplo do que se pode imaginar, não se pode hesitar em admitir a subordinação dos processos de retificação de declarações ao mesmo rito.

Isto quer dizer que a supressão da competência das DRJ 's por qualquer ato legal não pode subsistir de modo amplo, ignorando os processos pendentes de julgamento e os casos excepcionais de não processamento da declaração retificadora.

Imaginar o contrário é o mesmo que admitir uma violação ao direito constitucional de petição, que assegura a qualquer interessado apresentar requerimentos ao Poder Público na defesa de seus direitos (artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001740/97-11
Acórdão nº. : 104-19.357

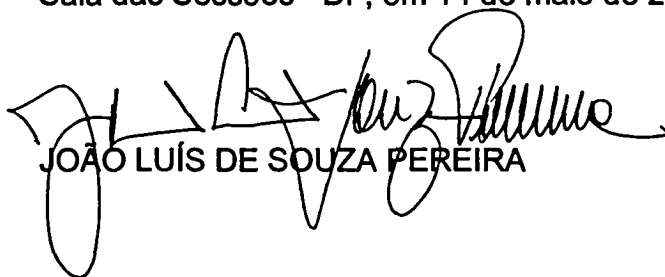
Ora, se há de ser garantido o direito de petição, é preciso que também se coloque à disposição do cidadão um devido processo legal.

De fato, como bem observou a Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal em sua manifestação de fls. 94 e seguintes, não seria o caso de aplicação do procedimento previsto na Lei nº 9.784/99. A razão para isto é uma só: ainda existe um conjunto de normas disciplinando as questões relativas aos tributos. E esta norma – o Decreto nº 70.235/72 – há de ser observada em todas as controvérsias em torno dos tributos, vale dizer, a constituição do crédito tributário, as compensações, restituições, reconhecimentos de isenção e imunidade e, finalmente, as retificações de declarações.

É evidente que o Decreto nº 70.235/72 deve ser seguido sem prejuízo dos princípios gerais que regem a relação entre o cidadão/contribuinte e a Administração, daí porque ser imprescindível o conhecimento do mérito dos requerimentos formulados pelo contribuinte, em homenagem aos princípios do direito de petição, da finalidade e da moralidade pública.

Por tais razões, encaminho meu voto no sentido de que seja CORRIGIDA a instância, determinando que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto aprecie a manifestação de inconformidade de fls. 29/37 e seus anexos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA